

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 258, de 2016
(Da Comissão Diretora)

Institui o Código Brasileiro de Aeronáutica.

EMENDA ADITIVA Nº

Dê-se ao art. 59, do Projeto de Lei do Senado nº 258/2016, a seguinte redação:

“Art. 59.....

III – da tarifa de pouso:

d) as aeronaves de escolas de aviação civil ou aeroclubes utilizadas para treinamento.

IV – da tarifa de permanência:

d) as aeronaves de escolas de aviação civil e de aeroclubes utilizadas para treinamento ou de prática de atividade aerodesportiva

11

JUSTIFICAÇÃO

A isenção das tarifas acima mencionadas não implica subtração do estado, pois são praticadas no código atual para as escolas e aeroclubes, mas significa a manutenção de um fomento à formação profissional e um incentivo à atividade aérea no país.

Sala das Sessões, de setembro de 2016.

SENADOR RANDOLFE RODRIGUES
REDE-AP

SF/16668.16383-05